



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º492/2008,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e o respectivo Conselho Gestor do Fundo e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE**, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial, com fundamento na Lei Federal n.º 11.124/2005.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS - de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito deste Município, destinados a implementar políticas habitacionais e melhorias dentro de áreas residenciais, urbanas e rurais, destinadas à população de menor renda.

Art. 2º - O FMHIS é constituído por:

- I – Dotações do orçamento do Município;
- II – Repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;
- III – Outros fundos ou programa que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- IV – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

V – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VII – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º - Serão beneficiários do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, exclusivamente as pessoas físicas que comprovem situação socioeconômica definida como baixa renda e com carência de habitação.

§1º - Será vedado o acesso a financiamento do Fundo a que detenha direitos de quaisquer espécie sobre áreas de terras ou imóveis do Município;

§2º - Serão objeto do Fundo a habitação, urbanização e melhorias de reconhecida importância comunitária, desde que localizados em áreas residenciais destinadas à população de baixa renda;

§3º - Para os fins desta lei, entende-se como população de baixa renda o grupo familiar com renda de até 02 (dois) salários mínimos nacional, considerada a média familiar mensal.

Art. 4º - O Fundo será administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Prefeito Municipal, ou, seu representante e mais 02 (dois) membros escolhidos pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, sendo que estes serão nomeados por àquele.

§1º - As funções do Conselho Gestor são de natureza deliberativa, normativa, fiscalizadora, consultiva e informativa;

§2º - O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e ampliados, identificados pelas fontes de origem, das



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade;

§3º - O mandato dos membros do Conselho, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária;

§4º - Para as atividades administrativas, o Fundo poderá firmar convênios ou parcerias operacionais com órgãos públicos ou privados, a critério do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º - A normatização e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 6º - A aplicação dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem o seguinte:

- I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; e
- VII - incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

§1º - É permitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais;

§2º - A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deverá se submeter ao regramento estabelecido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social estabelecer previamente as penalidades aos beneficiados que descumprirem as normas estabelecidas nos financiamentos, tanto contratuais, quanto legais.

Art. 8º - Com o objetivo de atender a função básica do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – que consiste na melhoria da qualidade de vida dos munícipes de baixa renda – o Conselho Municipal de Habitação fica autorizado a estabelecer critérios de pagamento diferenciados, levando-se em conta a renda e a capacidade de pagamento do beneficiado.

Art. 9º - O Mutuário contemplado que se utilizar do financiamento do Fundo não poderá alienar (vender ou doar), alugar ou ceder o imóvel para terceiros, durante um período de 15 (quinze) anos, a contar da data do recebimento do terreno.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Habitação, assim que for formado, expedirá Regimento Interno para funcionamento do Fundo.

Art. 11 – Os casos omissos nesta Lei, desde que não contrariem a sua finalidade e o disciplinamento nacional e estadual sobre a matéria, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 12 – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 – Esta Lei será regulamentada, se necessário, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, 11 de Dezembro de 2008.

LEI SANCIONADA
EM 11/12/2008

ALFO
ANTONIO DA FONSECA DÓREA
Prefeito Municipal